PARECER CME Nº 05/2011

 Manifesta-se sobre a Inclusão do nome social dos travestis e transexuais nos registros escolares (documentos internos da escola).

RELATÓRIO:

 A Secretaria Municipal de Educação, através do Of. Asp. Leg. 057/2011, solicita a este colegiado amparo legal para a inserção do nome social do aluno e/ou aluna travesti ou transexual nos documentos internos da escola.

ANÁLISE DA MATÉRIA:

 A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, já previa o acesso à educação como direito de todos.

 A Constituição Federal em seus artigos 5º, 205 e 206 prevê, respectivamente:

 *Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

*[...]*

 *Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

 *Art. 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;*

*II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*[...]*

 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação também conclama estes direitos em seus artigos 2º e 3º, incisos I, II, III, e VI:

 *Art. 2º - A educação, dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

 *Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*[…]*

 Toda a legislação brasileira estabelece o direito à educação e não apenas o acesso à escola, objeto deste Parecer e de outras normas exaradas por este colegiado.

 A escola é a instituição formal que tem a função social de promover o acesso ao conhecimento e preparar para o exercício da cidadania.

 Porém, a escola nasceu num espaço/tempo histórico, que se fundamenta nas relações de poder, que classificam e homogeneízam os seres humanos. É mister afirmar que a heteronormatividade compulsória está presente no contexto escolar. Porém, novas situações e construções se desenvolvem e com todo esse processo evolutivo, é preciso pensar novas alternativas para consolidar uma política afirmativa capaz de reconhecer as diferenças, de acolher os diferentes e garantir-lhes que esse acolhimento não se dê apenas no campo da subjetividade.

 Nesse aspecto é importante compreender que os padrões impostos pelas regras fixas são produzidos, que nada é natural e dado e, sim, construído historicamente. É necessário o reconhecimento da possibilidade do rompimento e da transgressão dessas regras, bem como da organização e gestão da escola pública, tornando-a um espaço destinado a **todos**  **indistintamente**.

 Vivemos numa sociedade multiétnica, multicultural e com igualdade de gênero. Mas, somos frutos de uma cultura patriarcal, branca e heterossexual.

 O heterossexismo está institucionalizado nas nossas leis, nos órgãos de comunicação social, nas religiões e escolas, porque foram gerados no mesmo contexto histórico e cultural.

 Este colegiado entende que são necessários avanços nas normatizações, que permitam a dignidade, o direito de ser e estar, em condições de igualdade com todos, independentemente de cor, de orientação sexual, de gênero, de condições físicas ou intelectuais.

 Cabe às instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino romper com o paradigma que impõe a heterossexualidade como superior ou como única forma de orientação sexual, que é uma violação aos direitos humanos, tal como o racismo e o sexismo.

 Da mesma forma devem assegurar o acompanhamento aos travestis e transexuais em sua trajetória escolar, visando à permanência e ao sucesso destes educandos na escola.

 As Propostas Político-Pedagógicas devem contemplar projetos que combatam à homofobia e às muitas formas de discriminação e preconceitos com relação à orientação sexual e identidade de gênero.

 Reafirmamos que para efetivar o processo de inclusão de travestis e transexuais no contexto escolar, tem-se que garanti-la de forma saudável. Caso contrário, estaremos negligenciando o principio do direito constitucional do nosso país.

 É responsabilidade de cada instituição que compõe o nosso sistema zelar pelo acesso, permanência e o sucesso destes educandos.

 Uma escola inclusiva não pode ser uma meta a ser alcançada no futuro. É hoje um desafio do presente. A diversidade não pode ser um entrave, mas seu mais importante instrumento.

CONCLUSÃO:

 O Conselho Municipal de Educação orienta que as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha concedam aos travestis e transexuais, maiores de 18 (dezoito) anos, o direito de se manifestarem por escrito, no ato da matrícula ou ao longo do ano letivo, seu interesse pela inclusão do nome social nos documentos internos da escola, excetuando-se o Histórico Escolar e as Atas Finais.

 No caso de crianças e adolescentes a inclusão do nome social deve ocorrer mediante requerimento assinado pelos pais e/ou responsáveis legais.

Cachoeirinha, 31 de março de 2011.

Aguinaldo Brazeiro

Ana Paula Lagemann

Angela Severo Varela

Eliane de Campos Pereira

Ester Venuncia Guareschi Soares

José Sírio de Deus

Léa Araújo Mondo

Maria das Graças Triches de Lima

Neila Maria Rodrigues Goulart

Neusa Nunes e Nunes

Nilce Guilhermina Farias da Silva

Rosa Maria Lippert Cardoso

Rosi Maria Fonseca dos Santos

Soraia Espezim de Carvalho

Teresinha Consul

Teresinha Jacqueline Gimenez

Aprovado em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente do CME